

Parecer n.º 290/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 110/2021 que “Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

### **I - Relatório**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 110/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Mato Grosso.

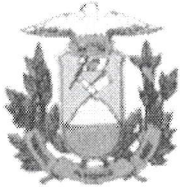
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/02/2021, com o devido cumprimento no dia 02/03/2021 (fls. 02/04v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 07/04/2021, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/10), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/05/2021 (fl. 11v).

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

*“O TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos. Neste sentido o presente projeto de lei garante a inclusão destes alunos.*

*Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, conto com a imprescindível atenção dos nobres pares ao projeto, para que o direito de inclusão seja garantido*



*aqueles elencados na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.*

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 19/05/2021 e 09/06/2021 (fl. 12v), quando então o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

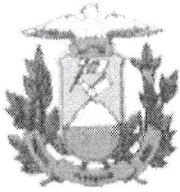
Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

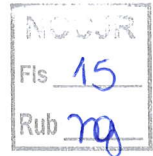
Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por derradeiro, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas às premissas iniciais, releva consignar que o projeto em referência visa dispor sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:*

*I - Escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;*

*II - Escolas públicas e privadas de educação fundamental;*

*III - Faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica;*

*§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.*

*Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.*

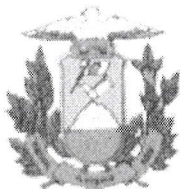
*Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.*

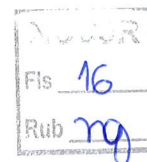
*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Da simples leitura do artigo 1º *caput*, e parágrafo 2º da propositura, supratranscritos, vislumbra-se uma indevida ingerência do legislador estadual em matéria afeta à autonomia pedagógica das unidades escolares, conforme preconizam os artigos 51 e 52 da Lei Estadual nº 7.048/1998, que regulamenta os dispositivos do artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, *in verbis*:

*Art. 51 A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 52 A autonomia da Gestão das Unidades Escolares ser á assegurada pela definição, no Plano de Desenvolvimento Estratégico de Escola, de propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico.*

Com efeito, a lei da Gestão Democrática conferiu às Escolas considerável grau de autonomia e, considerando a sala de aula como um local flexível, é forçoso concluir que toda e qualquer alteração na sua organização ou mesmo mudança na aplicação das avaliações e provas não deve acontecer de forma isolada, antes, precisa estar inserida dentro de uma proposta política e pedagógica.

Denota-se, com isso, que a dinâmica da aula, incluindo a organização do espaço de sala de aula e a metodologia de aplicação de avaliações, deve corresponder a uma intencionalidade pedagógica do professor e da instituição de ensino, pois somente aqueles que participam do dia a dia dos discentes podem ter a devida percepção de suas necessidades e interesses, de forma a conduzir adequadamente o processo de aquisição de novos conhecimentos e desenvolvimento de capacidades/competências.

De sua vez, quanto aos demais dispositivos da iniciativa, mormente o seu artigo 3º e o respectivo parágrafo único, constata-se a presença de vício de inconstitucionalidade, posto que, neste ponto, a norma consiste em proposta meramente autorizativa, uma vez que tais temas já se encontram insertos na competência das unidades escolares.

E como é cediço, lei é um instrumento de constituição de direito, e a proposta ora apreciada não institui direitos, mas confere apenas uma autorização às unidades escolares. Além disso, a propositura também não apresenta obrigatoriedade, uma das características que impedem a norma de se tornar uma lei inócua, ineficaz.

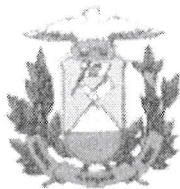
Desta feita, a lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples concessões, não fazendo qualquer sentido que uma lei autorize ou determine ao Poder Executivo ou a qualquer de seus órgãos a fazer aquilo que, naturalmente, já se encontra dentro de sua esfera de competência, decisão e ação.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

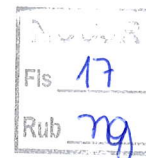
No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto na ADI 137443/2009:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO -*

4



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica. (ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).”*

Dessa forma, ao conceder “autorização” a um órgão do executivo para exercer ato de sua competência torna a matéria inconstitucional, pois o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois esta invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

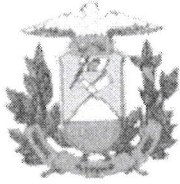
***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

***d)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

5



Portanto, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 110/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2022.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 110/2021 – Parecer n.º 290/2022
Reunião da Comissão em 05 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Sílvio Dal Rosco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 110/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Handwritten signature]
Membros (a)	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]

casos o relator